

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sobral - CE

Edital Pregão Eletrônico nº 23008 - SEPLAG - Ref. Processo nº P219640/2022

Macnor Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/00001-21, situada na Rua J. da Penha, 312, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, por meio de seu representante legal ao final subscrito, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FRANCISO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia declarado vencedora a empresa MACNOR.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa Macnor Representações e Comércio LTDA foi declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 23008 - SEPLAG, oriundo do Processo nº P219640/2022, após a inabilitação da empresa Franciso de Assis Rios Reparação ME por não cumprir o que estabelece os subitens 15.4.4.9 e 15.4.4.10 do Edital de Licitação.

Em face de sua inabilitação e da decisão que habilitou a empresa contrarrazoante, a empresa Franciso de Assis Rios Reparação ME apresentou recurso administrativo, onde defende que:

- 1) *Quanto ao subitem 15.4.4.9, a proposta inicial registrada no sistema caberia perfeitamente no patrimônio líquido da empresa;*
- 2) *Que o valor orçado pela Administração, além de estar desarrazoado no mercado, prejudicou a disputa do certame;*
- 3) *Quanto ao subitem 15.4.4.10, que o índice teria sido alcançado, embora não tenha sido apresentado o cálculo, bastando ter sido realizado em razão do princípio do formalismo moderado.*

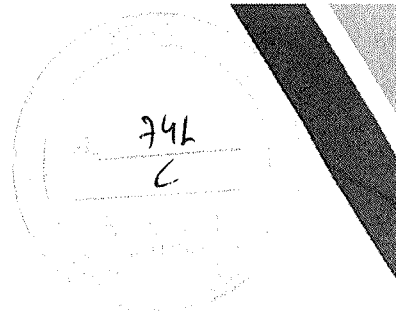
Nesse ínterim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do pregoeiro, e que a empresa recorrente seja habilitada no certame.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorrclicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



2 - DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

2.1 - DA AFRONTA AO SUBITEM 15.4.4.9:

O subitem 15.4.4.9 dispõe que a licitante deve apresentar patrimônio líquido “*não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através de balanço patrimonial*”.

Como se sabe, uma das funções da habilitação em licitações é certificar-se da boa situação financeira da empresa, já que nesse ramo a empresa precisa trabalhar para depois receber.

Por essa razão, a Lei nº 8.666/93 possibilitou exigências para aferir o cumprimento do contrato e verificar essa boa situação financeira das empresas, conforme visualizado abaixo:

Art. 31. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

De forma semelhante, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) também possui essa previsão:

Art. 69, § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme orientação do TCU em seu Acórdão 1321/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler), *a fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado.*

Veja que no presente caso, os requisitos legais constantes na Lei de Licitações e as diretrizes do Tribunal de Contas da União foram devidamente seguidos. Não há que se falar em valor orçado desarrazoado ou falta de objetividade na definição dos critérios de habilitação econômico-financeira.

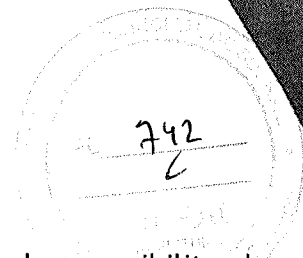
Ora, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.375/2007, 479/2009, 265/2010, 280/2010, 1957/2012 e 2688/2013, todos do Plenário), nas pesquisas de preços para a elaboração dos orçamentos estimativos na fase de

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



planejamento das contratações devem ser utilizadas fontes diversificadas, possibilitando a estimativa mais real possível em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea “f”, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Nessa senda, o mero descontentamento da recorrente não se justifica, apresentando inconformismo com termos editalícios que deveriam ter sido impugnados em momento oportuno, seja por meio de impugnação, pedido de esclarecimento ou após a vista dos autos do processo.

A alegação de que “faltou clareza” acerca da estimativa de custos mostra-se completamente desacertada, haja vista que a Lei nº 8.666/93 e as diretrizes dos Tribunais de Conta, bem como a prática licitatória, mostram que, por óbvio, a estimativa de custos é da Administração Pública. Ademais, os valores praticados e o patamar de patrimônio líquido exigidos mostram-se razoáveis no setor, uma vez que são diversos os licitantes participantes do certame, com documentação hábil a ser habilitada.

Mero inconformismo por não atender os requisitos editalícios não pode ser objeto de recurso ou de qualquer mudança na decisão do pregoeiro, por afrontar o Interesse Público Primário.

2.2 - DA DIFERENÇA SIGNIFICATIVA DA PROPOSTA FINAL COM A PROPOSTA INICIAL

Nesse aspecto, sabe-se que o exame do preço será feito de forma a confrontar o valor final do lance com aquele praticado no mercado. Não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei nº 8.666/93: “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital”.

Diante do fato concreto, a alegação de inexecutabilidade do pregoeiro restou fundamentada, oportunizando o contraditório para que a empresa recorrente demonstrasse a viabilidade econômica de sua proposta. Cabe destacar, nesse sentido, a orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou que “o critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Sabe-se que a proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração quanto à sua executabilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma licitação podem, muitas vezes, revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência.

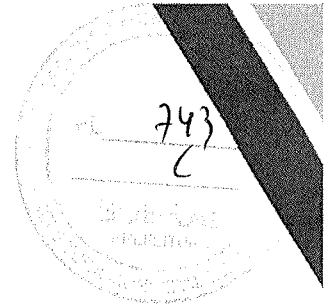
Nesse sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem condições necessárias para executar o objeto.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



Assim procedeu o pregoeiro.

Da análise do procedimento em comento, afere-se que a recorrente, que aduz que houve uma diferença significativa da proposta final da vencedora com a proposta inicial, também apresentou proposta final manifestamente inferior à aquela apresentada inicialmente, sendo procedimento comum aos demais licitantes no “jogo de preços” para chegar à fase de lances e ficar mais competitivo no certame.

Foi solicitado das 3 (três) arrematantes a comprovação da exequibilidade da proposta, sendo recusado para as duas primeiras. De outro modo, o valor apresentado pela vencedora Macnor Representações e Comércio LTDA foi devidamente comprovado por meio de planilha de composição de custos, não havendo qualquer dubiedade acerca da exequibilidade da proposta apresentada.

2.3 - DA AFRONTA AO SUBITEM 15.4.4.10:

Dispõe o subitem 15.4.4.10 que, para fins de habilitação econômico-financeira, deve ser comprovada a boa situação financeira da licitante “*atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (...)*”.

Como se sabe, a análise dos índices econômico-financeiros tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficientes de certificar a execução integral do contrato. A intenção da exigência de tal índice é precaver a Administração Pública de que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades possam vir a participar e vencer a disputa do processo licitatório e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir a obrigação, conforme parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a empresa deverá possuir capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Portanto, a exigência dos índices é relevante se avaliada sob a ótica da capacidade financeira da empresa de lidar com possíveis atrasos no pagamento. Contudo, apesar de definir como demonstrar a capacidade financeira do concorrente, a Lei 8.666/93 não determina parâmetros de avaliação, ou seja, não diz qual índice deverá ser utilizado e nem quais valores deverão ser aceitos. Dessa forma, deixa livre que cada edital exija o que achar pertinente.

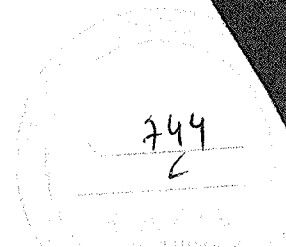
In casu, é fácil aferir que a exigência contida no subitem 15.4.4.10 fora clara quanto à metodologia que deveriam utilizar os licitantes para apresentação do Índice de Liquidez Geral. Não havia qualquer subjetividade ou margem discricionária, sendo muito claro que o cálculo deveria ter sido apresentado para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



Ora, a vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições: o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*, reconhecendo, no §1º, a qualquer cidadão, legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei.

3 - DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, esta licitante deve ser mantida vencedora, por ter cumprido todos os requisitos editalícios e seus anexos, inexistindo quaisquer fatos ou fundamentações que possam ensejar alteração do resultado do certame.

Em verdade, a Macnor Representações está apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação de proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório, devendo ocorrer a adjudicação do objeto e a homologação do processo licitatório.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Fortaleza, 20 de junho de 2023.

RONALDO SILVA

BEZERRA:38041669387

Assinado de forma digital por
RONALDO SILVA

BEZERRA:38041669387

Dados: 2023.06.20 16:35:03 -03'00'

Ronaldo Silva Bezerra

Sócio-Gerente

Macnor Representações e Comércio Ltda EPP

Cnpj 00.376.638/0001-21

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354